Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.720540/2017-21

Processo nº	11065.720540/2017-21
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-010.935 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de março de 2023
Recorrente	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N° 17. INAPLICABILIDADE.

Decisão judicial não transitada em julgado, ainda que favorável ao sujeito passivo, desacompanhada da concessão de liminar ou antecipação de tutela, inexistindo uma das causa de suspensão de exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151 do CTN, não o exime do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à causa discutida em juízo. Verificado o descumprimento das obrigações tributárias nessas circunstâncias, a autoridade fiscal efetuará a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, aplicando os acréscimos legais previstos na legislação, inclusive a multa de ofício.

PAF. APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N° 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FRIGORIFICO ZIMMER LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 28ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-60.279/2017, às e-fls. 483/495, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sobre a produção rural da pessoa física, inclusive alíquota RAT, devidas por sub-rogação, em relação ao período de 01/2013 a 12/2014, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 17/25 consubstanciado no seguinte DEBCAD.

Conforme Relatório Fiscal, a Fiscalização constatou que a Contribuinte efetuou aquisições de bovinos, conforme Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) emitidas pela própria empresa (relação constante do Anexo I). Na condição de adquirente de produto rural de empregador rural pessoa física e segurado especial, a Contribuinte é responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições devidas por esses produtores. Porém, não informou em GFIP[1] quaisquer valores

Original

decorrentes de comercialização de produção rural de pessoa física, bem como não efetuou os respectivos recolhimentos das contribuições devidas.

Constatou-se, ainda, a propositura da Ação Ordinária nº 5002337-89.2010.404.7108 pela Contribuinte, com pedido de antecipação de tutela, objetivando desonerar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que a contribuição prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, restou declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Em 02/03/2011, foi publicada sentença que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e julgou procedente o pedido para declarar o direito de a empresa não se submeter à referida obrigação no que concerne às aquisições de gado bovino de **empregadores rurais pessoas físicas** (apenas em relação às contribuições previdenciárias). Em sede de apelação a decisão foi mantida e, tendo a União interposto Recurso Extraordinário, este foi sobrestado, uma vez que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (tema 669), tendo como paradigma o RE nº 718.874 RG/RS.

Assim, o crédito previdenciário relativo à contribuição sobre a comercialização da produção rural do **empregador rural pessoa física** foi lançado, a fim de prevenir a decadência do direito, ficando, porém, sobrestado, até o julgamento do mérito do paradigma.

A contribuição sobre a comercialização da produção rural do segurado especial e a contribuição destinada ao SENAR, todavia, não foram objeto da decisão proferida pelo STF, motivo pelo qual os valores devidos pela Contribuinte foram lançados no processo nº 11065.720539/2017-05.

No caso em tela, a Fiscalização aplicou a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (75%), por entender não configurada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 505/516, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, pugnando pelo que segue:

> 3.1 Quanto a manifestação da ausência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sorte não assiste à Recorrida, por restar inexigível o crédito tributário, estando a Recorrente amparada em sentença judicial.
>
> 3.2 A liminar é sempre uma decisão provisória que precisará ser confirmada pelo juiz posteriormente e nada impede que, não tendo concedido a liminar inicialmente, durante o trâmite da ação o juiz reveja seu posicionamento e conceda a decisão judicial. É preceito fundamental a noção de que, concedida ou não uma decisão liminar, a posterior prolação da sentença definitiva, toma-lhe o lugar.
>
> (...)

Original

> 4.2 Deve-se deixar claramente registrado que a **decisão judicial** pertinente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário **ocorreu antes do início do procedimento fiscalizatório**, corroborando com o excerto do voto registrado no primeiro parágrafo de fls. 528, cuja redação é a seguinte:
>
> Continuando no exame da decisão hostilizada, a fls. 187, a defesa no que pertine a aplicação de multa em razão de no seu entendimento, não estar caracterizada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se materializa, visto estar vigente decisão judicial que julgou procedente o pedido, afastando-se a previsão inserta no art. 44 da Lei nº 9.430/96:
>
> (...)
>
> Não obstante a demonstração de julgamento viciado, a Resolução nº 15/2017, exarada pelo Senado Federal repõe a situação legal no seu devido lugar, como pode ser comprovado pelo exame de seu teor:
>
> (...)
>
> No intuito de espancar qualquer dúvida que ainda possa pairar sobre a discussão quanto a necessidade de retenção da contribuição previdenciária a Suprema Corte expressamente declarou formal e materialmente a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 com a nova redação decorrente das Lei 8.540/92 e 9528/97, com efeito retroativo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE – CONCOMITÂNCIA

No Auto de Infração em tela, encontra-se lançada a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, por sub-rogação, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no período de **01/2013** a **12/2014** (alíquotas de 2% e 0,1%, cf. art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001).

Verifica-se que a autuada ingressou em juízo para discutir as contribuições lançadas, conforme narra o próprio Relatório Fiscal, vejamos:

> 4.1. A fiscalizada ajuizou a Ação Ordinária nº 5002337- 89.2010.404.7108/RS, com pedido de antecipação de tutela, a fim de desobrigar-se da retenção e do recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social por subrogação sobre a receita bruta

Original

> proveniente da **comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física,** alegando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Tal inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Primeiro, cabe destacar que a contribuinte em seu recurso voluntário, repisa às alegações meritórias da impugnação, especificamente no que diz respeito a matéria objeto da ação judicial.

Sendo assim, cabe mais uma vez trazermos a baila o ponto da concomitância.

Como bem delineado pela DRJ, ao patrocinar ação judicial, a recorrente renunciou ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário. Então, por esse motivo será apreciada somente a matéria não alcançada pelo pedido judicial.

Assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

> **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**
>
> Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> (...)
>
> 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

> **Súmula CARF nº 1:**
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante

Original

este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

O fato de ter maior amplitude a discussão judicial não interfere na renúncia ao contencioso administrativo. Relevante é que a ação judicial abranja o objeto do processo administrativo, e não o contrário, pois, o que se busca evitar é a discussão na esfera administrativa de algo que já está sendo discutido judicialmente (pouco importando se em juízo discute-se ou não outras questões).

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB n°10.875/2007, *in verbis:*

> **Portaria RFB n°10.875, de 16 de agosto de 2007.**
>
> Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do transito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Por esse motivo será apreciada somente a matéria não alcançada pelo pedido judicial proposto pela recorrente, qual seja: impossibilidade de aplicação da multa de ofício e juros.

DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto à multa de ofício aplicada, tal penalidade decorre do comando contido no artigo 44, I da Lei n° 9.430/96, incidindo sobre o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício por não terem sido declaradas nem recolhidas as contribuições devidas pela autuada, incidentes sobre a produção rural adquirida de produtores pessoas físicas e devidas por sub-rogação.

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Pois bem!

A decisão de piso entendeu que *"Ao deixar de declarar e recolher tais contribuições sem a necessária decisão judicial que amparasse sua pretensão, a autuada assumiu o risco de ver o crédito tributário lançado de ofício, como de fato o foi, com os consectários legais que incluem a multa de ofício."*

Entende que agiu corretamente a decisão de piso, como passo a demonstrar.

Relevante considerar que foi proposta pela autuada ação ordinária na qual pleiteou, mas não obteve, a tutela antecipada, conforme decisão proferida em 01/07/2010:

Original

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora se insurge quanto à incidência da Contribuição ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre o resultado da comercialização da produção do produtor rural empregador. Pede antecipação de tutela a fim de que fique desobrigada de proceder à retenção da contribuição. No mérito, pede a confirmação do pedido antecipatório para que seja desobrigada a requerente de reter os valores correspondentes à espécie tributária Funrural em todas aquisições de gado bovino de pessoa natural no Estado do Rio Grande do Sul.

Não há demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ponto de justificar a antecipação da tutela de interesse do autor.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Retifique-se a autuação, visto que se trata de ação ordinária.

Intime-se a autora.

Cite-se.

Novo Hamburgo, 01 de julho de 2010.

ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Juiz Federal

Nesse sentido, sentido, ressaltamos que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário":

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Portanto, cabe salientar que a multa de ofício disposta no inciso I, do art. 44 da Lei 9.430/96, não seria aplicável somente se a fiscalizada estivesse inserida nas hipóteses previstas no art. 63, da Lei 9430/96 a seguir transcrito, o qual remete ao art. 151 do CTN, antes citado.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Original

> § 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No mesmo sentido, versa o enunciado da Súmula nº 17, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> Súmula CARF n° 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Neste diapasão, chegamos a mesma conclusão da decisão de piso que, ao deixar de declarar e recolher tais contribuições sem a necessária decisão judicial que amparasse sua pretensão, a autuada assumiu o risco de ver o crédito tributário lançado de ofício, como de fato o foi, com os consectários legais que incluem a multa de ofício.

Em acréscimo ao exposto, mister recordas que a multa de ofício, e seu percentual, decorrem expressamente de lei, no caso da Lei nº 9.430/96, não cabendo nenhum juízo de discricionariedade à Autoridade Lançadora. Tampouco pode, este Colegiado, valorar a questão da proporcionalidade da sanção ou os efeitos confiscatórios da multa legalmente prevista.

Assim, nada existe a ser reparado no procedimento fiscal realizado.

JUROS SOBRE A MULTA

Já em relação ao questionamento acerca dos juros sobre a multa.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, deixo de tecer maiores considerações, considerando a publicação da Súmula CARF n° 108, que assim dispõe:

> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em observância a Súmula encimada, mantém a incidência dos juros sobre a multa.

TAXA SELIC

Quanto aos juros infirmar ser induvidoso que a espécie de juros adotada pelo Ordenamento Jurídico Tributário é a dos juros moratórios, visto que constituem uma indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação. Através da leitura simples e objetiva do art. 161, § 1 ° do Código Tributário Nacional, pode-se auferir que o legislador pátrio definiu de forma explícita e imutável o valor do percentual anual a ser cobrado a título de taxa de juros, sendo inadmissível a exigência , por qualquer outro instrumento legal, de taxas de juros superiores a doze por cento ao ano. Portanto, em obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário não pago à época do vencimento, é ilegal a utilização de taxa que represente juros compensatórios e que exceda o limite máximo fixado pelo CTN (art. 161, § 1°) e pela CF (art. 192, § 3°) qual seja, 12% ao ano.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34

Original

da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

> Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta

Além do que a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

> Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Original